

Processo nº: 0001179-44.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO E OUTRO, com pedido de liminar, alegando, em síntese, que, ao realizar a cobrança das mensalidades de janeiro do corrente ano, as rés impuseram a todos os seus alunos aumentos excessivos, que chegam a 25,5%, dos quais os alunos só tiveram conhecimento ao receberem os boletos de cobrança, já que não foram previamente avisados, ficando impedidos de buscar outra instituição de ensino. As rés modificaram ainda a data de vencimento da mensalidade e diminuíram o desconto incidente para pagamento antecipado, de 6% para 2%, o que acabou elevando a majoração imposta para 30%. Aduz que o fato gera onerosidade excessiva, podendo induzir os consumidores à inadimplência, pois muitos alunos não terão capacidade financeira para arcar com os acentuados aumentos impostos, impedindo para muitos a continuidade dos estudos. Pleiteia, portanto, liminar para impedir o reajuste e para que seja mantida a data de vencimento das mensalidades. A Lei 9870/99 impõe ao estabelecimento de ensino a obrigação de divulgar previamente ao público o valor da mensalidade para o próximo exercício, com antecedência mínima de 45 dias, o que não foi aparentemente cumprido pela ré, na medida em que o consumidor só tomou ciência do novo valor através do próprio boleto de cobrança. A ré não parece ter observado também o comando legal que exige a expressa indicação dos critérios que nortearam a majoração da mensalidade, comprovados através de planilha de custo, pois, repita-se, além de a ciência sobre o aumento só ter vindo com o próprio boleto de cobrança da mensalidade, a tentativa de justificativa consistente na simples alegação de ter havido 'um impacto de 25,48% nos custos da instituição' não se revestiu, no momento oportuno, de qualquer comprovação (vide o documento constante na última folha do procedimento administrativo em apenso). Outra conduta violadora da ré consistiu na violação unilateral do contrato firmado com o consumidor, relativamente à cláusula quinta (vide fl. 14 do procedimento administrativo), tendo alterado a data de vencimento da mensalidade, do dia 10 para o dia 1º. Enfim, ao que tudo indica, a ré violou o contrato e infringiu a lei do consumidor e a Lei 9870/99, promovendo aumento abusivo de mensalidade que não pode perdurar. Entendo, pois, presentes os pressupostos que autorizam a concessão de liminar (fumus boni juris e periculum in mora), pelo que, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, determinando (i) que as rés se abstenham de impor qualquer reajuste nas mensalidades do ano de 2012 superior ao índice do IGPM acumulado em 2011 (5,0977%), ou de qualquer outro índice oficial de variação de preços, aplicado sobre a mensalidade de 2011; (ii) que mantenham as rés a data de vencimento de suas mensalidades, bem como o montante dos descontos incidentes, praticados no ano de 2011. Fixo multa de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento da decisão. Expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão.

Imprimir Fechar